

Conflito de Competência n. 2012.072258-1, de Timbó
Relator: Des. Eládio Torret Rocha

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PEDIDO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS E ALIMENTOS. DEMANDA DISTRIBUÍDA PERANTE A 1ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ. GUARDA PROVISÓRIA DOS FILHOS DEFERIDA AO GENITOR, O QUAL RESIDE EM TIMBÓ. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS PARA FORO DE DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA, A TEOR DO ART. 147, INC. I, DO ECA. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMBÓ QUE SUCITOU CONFLITO AO ARGUMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA, NESTE CASO, É RELATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VERBETE SUMULAR N. 383 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO REJEITADO, FIRMANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA.

"A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Enunciado n. 383 da Súmula do STJ).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n. 2012.072258-1, da comarca de Timbó (1ª Vara Cível), em que é suscitante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Timbó e suscitado o Juiz de Direito da 1ª Vara da Família da Comarca de São José:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, rejeitar o conflito, declarando competente o juízo de Timbó. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargador Victor Ferreira e Desembargador Luiz Fernando Boller.

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2013.

Eládio Torret Rocha
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Timbó em face do Juiz de Direito da 1ª Vara da Família da comarca de São José, nos autos da ação de divórcio n. 064.10.003585-3.

O Juízo suscitante aduziu, em suma, ter sido indevida a redistribuição do processo implementada pelo Juízo suscitado, o qual reconheceu, de ofício, a sua incompetência para o processamento e julgamento da causa, quando, em verdade, a hipótese trata de competência relativa, a qual somente pode ser excepcionada pelas próprias partes.

O Juízo suscitado, por sua vez, prestou informações afirmando, em apertada síntese, que a sua decisão declinatória na ação de divórcio está fundamentada, essencialmente, no fato de a demanda tratar dos "[...] interesses dos filhos menores (guarda, alimentos e visita), razão pela qual, estando o processo no início da fase instrutória, todos os atos seriam realizados através de carta precatória, uma vez que o genitor/detentor da guarda reside em Timbó e a genitora em Palhoça. Portanto, primando pelo princípio do melhor interesse das crianças, até porque o estudo social deveria ser deprecado, entendi que o Juízo competente para a análise e julgamento do feito seria o da comarca de Timbó" (fls. 23/24).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Francisco Jose Fabiano (fls. 75/77), opinou pelo acolhimento do conflito, firmando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Família da comarca de São José para processar e julgar o feito.

Este é o relatório.

VOTO

A controvérsia está centrada em ação de divórcio proposta, inicialmente, na 1ª Vara da Família da comarca de São José, havendo a Magistrada condutora do feito determinado a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da comarca de Timbó, por entender que "[...] o cerne da questão diz respeito aos interesses dos filhos menores (guarda, alimentos e visitas)" (fl. 23), de modo que o processo deveria tramitar no foro do domicílio do genitor, o qual detém a guarda provisória das crianças desde meados de 2010.

O Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Timbó, ao receber os autos da ação de divórcio, suscitou o presente conflito negativo salientando, por seu turno, que a hipótese trata de competência relativa, a qual somente pode ser invocada pelas próprias partes, e não reconhecida de ofício pelo Magistrado (fl. 17).

Entendo, todavia, com a devida vênia dos representantes Ministeriais de primeiro e segundo grau (fls. 13/15 e 58/60), que a razão está, a toda evidência, com o Juízo suscitado.

Com efeito, na esteira do entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal, "Muito embora a competência estabelecida no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, à primeira vista, possa ser entendida como aquela fixada pelo critério territorial, de natureza relativa, com a possibilidade de prorrogação caso não fosse arguida por meio de exceção de incompetência, tem-se que, consoante entendimento jurisprudencial majoritário, reveste-se de natureza absoluta por se tratar de interesse da criança e adolescente" (AI n. 2009.071563-4, de Joinville, Primeira Câmara de Direito Civil, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. em 07.12.2010).

Cumprе salientar, em acréscimo, que a par da regra contida nos incisos I e II do art. 147 do ECA — segundo a qual a competência, nas causas envolvendo interesse de menor, será determinada "pelo domicílio dos pais ou

responsável" ou "pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável" —, não se pode olvidar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já sufragou, por intermédio do enunciado sumular n. 383, entendimento segundo o qual "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

Colaciono, a propósito, precedente do STJ que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. **GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, INC. I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. A competência estabelecida no art. 147, inc. I, do ECA tem natureza absoluta.

2. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce" (AgRg no CC n. 94250/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 11.06.2008 – dei destaque).

Acerca dessa temática, esta Quarta Câmara de Direito Civil igualmente se manifestou em acórdão de minha relatoria assim ementado:

"Erro! Indicador não definido.EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA PROPOSTA PELOS TIOS MATERNOS DA MENOR EM FACE DE SEU GENITOR. CRIANÇA QUE, DESDE 2009, PERMANECE SOB A RESPONSABILIDADE DOS TIOS, NA COMARCA DE LAGUNA, EM VIRTUDE DO DEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DELES. DECISÃO DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAGUNA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A CAUSA E, DE CONSEQUENTE, REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUBA, ONDE RESIDE O PAI DA INFANTE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 147, INC. I, DO ECA E DO ENUNCIADO SUMULAR N. 383 DO STJ. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS CAUSAS ENVOLVENDO INTERESSE DE MENOR QUE DEVE SER FIXADA CONFORME O FORO DE DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAGUNA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.**Erro! Indicador não definido.**

"Erro! Indicador não definido."*A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda***Erro! Indicador não definido."** (Súmula 383 do STJ)". (AI n. 2010.078187-1, de Laguna, j. em 09.02.2012).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes da Terceira Câmara de Direito Civil:

Erro! Indicador não definido."CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA. FORO COMPETENTE. GUARDA DE MENORES. DECLINAÇÃO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.**Erro! Indicador não definido."**

Erro! Indicador não definido."*A competência para dirimir as questões referentes ao menor é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, na linha do que dispõe o art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente'* (STJ, CC n. 53517/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 8.2.2006).**Erro! Indicador não definido."** (CC n. 2010.001737-4, de Blumenau, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 27.07.2010).

E, ainda:

Erro! Indicador não definido."Em prestígio aos interesses da criança, se admite exceção à regra da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 87, CPC), permitindo que a mudança do domicílio da genitora acarrete o deslocamento da tramitação do processo (art. 147, I, c/c art. 6º, ECA)" (AI n. 2007.036551-2, de Balneário Camboriú, rel^a. Des^a. Maria do Rocio Luz Santa Rita, j. em 18.12.2007).**Erro! Indicador não definido."**

Nesse exato sentido, a Primeira Câmara de Direito Civil igualmente já decidiu que:

"Em respeito à regra que dispõe que os interesses dos menores devem sobrepor-se a quaisquer outros nas ações em que se busca a regulamentação do direito de visita aos filhos, o juízo competente para conhecer da causa deve ser aquele no qual residem os infantes, por atender da melhor maneira seus interesses e facilitar a instrução do feito" (AI n. 2009.071563-4, de Joinville, rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, j. em 11.01.2011).

<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp> Diante de tal delineamento, outra não é a conclusão a que se chega senão a de que o Juízo competente para processar e julgar a ação de divórcio enfocada é o da comarca

de Timbó, onde residem os filhos menores do casal litigante sob a guarda provisória do genitor.

Isso posto, pelo meu voto eu rejeito o conflito, fixando a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Timbó para o processamento e julgamento da causa.